PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO n. 8000233-45.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS BRAMONT Advogado (s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, YURI RANGEL SALES FELICIANO RECORRIDO: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE EM VIRTUDE DO IRRAZOÁVEL INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE EM VIRTUDE DO CERCEAMENTO DE DEFESA DO RECORRENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS A QUE A DEFESA NÃO TEVE ACESSO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. EVIDENCIADA A PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 192, V DA LEI Nº 6677/94. RECEBIMENTO DE PROPRINA E VANTAGENS INDEVIDAS EM RAZÃO DE SUAS ATRIBUICÕES. AUTORIZAR A PRÁTICA DE ATRIBUICÕES DE SUA RESPONSABILIDADE A PESSOAS ESTRANHAS AO CARTÓRIO. DEIXAR DE ATENDER AO PÚBLICO COM PRESTEZA. BEM COMO, DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS. RETIRAR DOCUMENTOS PÚBLICOS DA SERVENTIA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. CONDUTA DO RÉU QUE VIOLOU OS ARTS. 262, I, III, IV, VII, VIII, X E 265, DA LOJ, ARTS. 9º, 175, III E 176, XVI DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, ART. 11, II DA LEI 8.429/1992 E ART. 319, DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVICO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 8000233-45.2020.8.05.0000, figurando como recorrente ANTONO CARLOS DE JESUS BRAMONT e como recorrido Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO DECISÃO PROCLAMADA "REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGOU-SE PROVIMENTO, TUDO À UNANIMIDADE". Salvador, 29 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO n. 8000233-45.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS BRAMONT Advogado (s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, YURI RANGEL SALES FELICIANO RECORRIDO: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por Antônio Carlos de Jesus Bramont, então Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, lotado no 1.º Ofício de Registros de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista, em face de acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura, que lhe impôs a pena de demissão a bem do serviço público, objetivando a sua desconstituição (ID 5724849/ID 5724868). Em suas razões, o recorrente suscita nulidades que as quais entende que viciaram o procedimento, bem como a imprestabilidade de elementos probatórios que foram utilizados como fundamento para a aplicação da pena ao recorrente. Nessa toada, argumenta que a instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor do recorrente foi fundada em elementos nulos, tendo em vista que foram colhidos através de atos com reserva de jurisdição por autoridade policial incompetente, como também foram autorizados por autoridade judiciária incompetente, gerando a nulidade em comento, com fundamento no art. 564, I do CPP. Alega que foram utilizadas

como fundamento para a instauração do processo administrativo disciplinar os elementos probatórios colhidos no Inquérito Policial nº 161/2016 — DPF/ VDC/BA, que tramitou perante a Delegacia de Policia Federal de Vitória da Conquista. Aduz que, em seguida, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia que gerou a Ação Penal nº 2881-25.2018.4.01.3307, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/ Ba. E acrescenta que, no entanto, o referido juízo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar os fatos narrados na denúncia que possuíam relação com a atividade desempenhada pelo recorrente no âmbito do 1.º Ofício de Registros de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista, os quais, consequentemente, possuem relação com os fatos que estão sendo julgados no presente processo administrativo. Defende que o reconhecimento da incompetência pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/Ba, tornaram nulos os elementos de prova colhidos com base em sua autorização e, por conseguintes, imprestáveis para lastrear a própria instauração do procedimento, nos termos da Portaria CGJ - 185/2018-GSEC e o Relatório das Correições Extraordinárias e Ordinárias realizadas no 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/Ba. Ressalta ser devida a aplicação da "teoria dos frutos na árvore envenenada", ao caso em tela, na forma do art. 157, § 2º do CPP, pois em atenção à garantia constitucional de vedação do uso de provas obtidas ilicitamente nos processos, impende reconhecer a imprestabilidade de todas as provas produzidas no processo administrativo disciplinar, vez que decorreram direta ou indiretamente dos nulos elementos colhidos através de atos com reserva de jurisdição. Arquiu o recorrente, também, a nulidade da audiência realizada em 13/12/2018, quando da instrução do presente processo disciplinar, considerando o irrazoável indeferimento do pedido de adiamento da assentada pelo seu patrono, único causídico constituído nos autos, em face de justificado e comprovado compromisso, o que acarretou concreto prejuízo à defesa do recorrente. Sinaliza que o art. 362, II, do CPC/15, admite expressamente a possibilidade de ser adiada a audiência quando uma das partes não se puder fazer presente, em razão de motivo justificado. Ademais, aduna que a própria Lei nº 10.845/2007 reconhece a importância do processado estar acompanhado do seu advogado em todo processo. Suscita, ainda, a nulidade processual em virtude do cerceamento de defesa do recorrente, sob o fundamento de que durante a inquirição do Delegado de Polícia Federal Jorge Gobira e da testemunha Viviane Moreira, o Juiz Assessor Especial da Corregedoria, para formular questionamentos, se valeu de documentos que foram juntados aos autos sem que a defesa técnica tivesse ciência prévia do seu conteúdo, em flagrante ofensa a Súmula Vinculante 14 do STF. Acresce, que o art. 10 do CPC/15 veda a prolação de decisão surpresa e, em seguida, requer seja declarada nula a audiência realizada em 13/12/2018 e todos os atos posteriores, inclusive, o acordão recorrido. No mérito, salienta que há que se reconhecer a prescrição sobre os pontos "F — deixar de cumprir os atos de seu oficio em tempo razoável" e "L - deixar de cumprir as ordens superiores", por se tratarem de fatos que configuram o crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, o qual teve a sua prescrição reconhecida na esfera penal. Desse modo, defende a aplicação do art. 266, § 2º da Lei nº 10.845/2007, que disciplina que a ação disciplinar prescreverá nos mesmos prazos indicados na lei penal. Argumenta acerca da inocorrência da prática de conduta escandalosa por parte do recorrente, uma vez que não adotou qualquer comportamento no sentido de dar publicidade aos fatos discutidos nos presentes fólios. Além

disso, afirma que o conteúdo divulgado nos jornais de grande circulação diz respeito a elementos probatórios gravados sob sigilo, dos quais o recorrente sequer teve conhecimento em momento que antecedeu a deflagrada Operação Factum, pela Polícia Federal, não podendo ser responsabilizado pela divulgação de tal matéria. Sustenta que o apontado monitoramento deste processo administrativo pelo CNJ, trata-se apenas do cumprimento do seu papel regimental, não podendo ser atribuído ao recorrente a prática de conduta escandalosa, devido ao exercício de tal expediente comum. Defende o recorrente não ter recebido propina ou qualquer vantagem indevida, em razão de suas atribuições e acrescenta que toda fundamentação utilizada pelo Conselho da Magistratura é nula, porquanto pautada em elementos probatórios nulos colhidos no âmbito da Justiça Federal. Assevera que não existem provas de que o recorrido tenha recebido propina ou qualquer tipo de vantagem para realização de suas funções e aduz que acerca do apontado ilícito o recorrente já se encontra respondendo na esfera criminal pela suposta prática do crime de corrupção, revelando-se descabida a imposição da pena administrativa, quando ainda em curso uma ação penal, cujo nível de cognição é mais profundo. Ressalta a licitude de todas as pessoas que trabalhavam no Cartório e sinaliza que as condutas descritas nos pontos A), B), P) e V)", abarcam a mesma conduta, de modo que a imputação das quatro praticas supostamente indevidas, resulta em indevido bis in idem, não podendo ser apenado por quatro vezes em razão do mesmo fato. Nesse aspecto, o recorrente justifica que passou a trabalhar com voluntários, já que no 1.º Ofício de Registros de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista havia uma grande falta de estrutura para manter o seu funcionamento, tendo ciência de tal pratica, desde 2014, o Tribunal de Justica do Estado da Bahia. Se insurge em relação as condutas de "deixar de atender o público com presteza" e "deixar de tratar com urbanidade as pessoas", as quais entende que lhe foram imputadas de modo equivocado, considerando que as provas produzidas nos fólios demonstram que tais comportamentos não ocorreram. Postula a reforma da pena, também, em relação à imputação de que o recorrente teria retirado indevidamente documentos da serventia e levado para sua residência, visto que a presença de alguns documentos em sua moradia decorreu das necessidades do Cartório, em razão da sua deficiência de estrutura e pessoal, não podendo ser atribuído ao recorrente eventual déficit de organização no âmbito do Cartório. Ao final, requer a reforma do julgamento colegiado, com a sua consequente absolvição. Na sessão de julgamento, ocorrida, no dia 02/12/2019 (ID 5724868), o Conselho da Magistratura, procedendo ao juízo de admissibilidade recursal, decidiu, à unanimidade, no sentido de se conhecer deste recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Distribuído o recurso, no âmbito do Tribunal Pleno, com escoras, no art. 83, XXII, c, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, coube-me, por sorteio, a função de relatora. Encaminhado os autos ao Ministério Público, a ilustre Procuradora Geral Adjunta manifestou desinteresse em intervir no feito (ID 7702033). Encontrando-se o processo apto a julgamento, encaminhei os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, com este relatório, em atendimento às regras insertas no Código de Processo Civil e Regimento Interno desta Corte, para inclusão em pauta. Salvador/BA, 10 de maio de 2022. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO n. 8000233-45.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS BRAMONT Advogado (s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE,

YURI RANGEL SALES FELICIANO RECORRIDO: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Trata-se de recurso administrativo, (ID 5724849/ID 5724868), interposto por Antônio Carlos de Jesus Bramont, irresignado com o decisum, da lavra do Conselho da Magistratura, da relatoria da Desembargadora, Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, que lhe aplicou a pena de demissão, a bem do serviço público, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - TJ-PAD-2017/31641, com fulcro, no art. 192, XII, da Lei Estadual nº 6.677/94 Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia1, c/c o art. 265, V, f, da Lei Estadual nº 10.845/2007 — Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, por reconhecer a prática pelo recorrente de infração dos deveres funcionais, residentes, no art. 175, incisos I e III, da Lei Estadual nº 6.677/943, e, no art. 262, I, da Lei Estadual nº 10.845/2007 e, por atuação desidiosa, com fulcro, no art. 176, XVI, da Lei Estadual nº 6.677/945. Acrescenta-se que por força de Decreto Judiciário, o Recorrente já fora demitido a bem do serviço público (ID 5724895). Pois bem. Compulsados os autos, é possível extrair do Relatório das Correições Extraordinária e Ordinária realizadas no 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista-Bahia (ID 5724547), elaborado pelo então Juiz Assessor Especial - CGJ, Exmo. Dr. Juiz de Direito Moacir Reis Fernandes Filho, que de acordo com o Edital CGJ nº 09/2018, publicado no DJE do dia 06/04/2018, foi realizada Correição Extraordinária, entre os dias 09 e 10 de abril de 2018, no 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista, por conta da prisão do Oficial da Serventia, Sr. Antônio Carlos de Jesus Bramont, ora recorrente, decorrente de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal. Na referida Correição Extraordinária, foram constatadas as supostas infrações disciplinares: "1 - Desorganização completa do ambiente de trabalho, fichários, documentação e livros, com deterioração de muitos deles; ausência do livro ou fichário do Indicador Real, bem como do acervo da serventia, assim entendido, as cópias das escrituras particulares, requerimentos de averbações, contratos bancários, plantas e memoriais de incorporação e de loteamentos e contratos particulares, consoante ata de correição extraordinária, ata de transmissão do acervo ao delegatário interino e fotografias (doc. 01). Artigos infringidos em tese: art. 175, I, III e VII e art. 176, XVI, da Lei 6677/94; art. 262, I, III e IV, da Lei 10.845/2007. 2 - Recebimento de vantagem indevida, consoante depoimento prestado pela servidora que trabalhou por 10 anos na unidade correicionada, Srª. Maria de Lourdes Alves Barreto, a qual declarou que o Sr. Bramont recebeu imóveis situados no Jardim Guanabara, em troca da emissão de certidões negativas, mesmo com a existência de ônus, e de que possuía caixa 01 e caixa 02 da propina; que o tratamento que o Sr. Bramont lhe dispensava sempre foi descortês e agressivo; que pessoas estranhas ao quadro do Poder Judiciário, inclusive suas filhas, trabalhavam no cartório, tudo consoante termo de declarações e anotações da servidora (doc.02). Artigos infringidos em tese: art. 175, II, III, IX, XI e art. 176, IX, X e XIII, da Lei 6677/94, bem como art. 9° , I, X e 11, I e II, da Lei 8.429/92. 3 - Tramitação de 03 (três) processos na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, todos contra o Estado da Bahia, referentes ao cancelamento de matrículas de imóveis registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas por suposta irregularidade. (doc. 03) Artigos infringidos em tese: art. 175, III e art. 176, XVI, da Lei 6677/94. 4 - Informações prestadas pela Juíza da Vara de Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista, Belª.

Márcia Abreu, dando conta de (i) denúncia de irregularidade na emissão da certidão do imóvel sob matrícula nº 19.104, bem como na matrícula posterior, consoante ofício 2º DPE Regional/ 4º DP/ nº 35/2018, da Defensoria Pública Estadual daquela Comarca; (ii) denúncia do Sr. Felipe Diniz Fagundes, acerca de cancelamento de registro sem ordem judicial; (iii) denúncia do Sr. Luis Ricardo Nunes Moreno, acerca da extrapolação do prazo legal para entrega de registro de escritura; (iv) denúncia da Srª. Maria Verônica Pereira Barros, dando conta de atraso de 90 dias na entrega de uma certidão de cadeia sucessória; (v) pedido de providências formulado por Rita Valéria Carvalho e Silva sobre a demora excessiva da entrega de documentação relativa a transferência de imóvel (TJ-ADM 2016/24031); (vi) ofício 236/2017-SESUD, da lavra do Juiz Federal Fábio Stief Marmund, no qual solicita a intercessão da Corregedoria para atendimento da requisição contida no ofício 1278/2016- SESUD (processo nº 2006.33.07.006870-4), acerca de certidão de imóveis porventura existentes em nome de Viação Conquistense Ltda, tendo sido gerado o TJ-ADM 2017/13373; (vi) ofício nº 020/2016-SEXEC, da lavra do Diretor de Secretaria da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, sobre não atendimento a solicitação de certidão de inteiro teor (TJ-ADM 2017/40294). (doc.04). Registra-se que o processo TJ-ADM 2017/13373 foi arquivado pela Corregedoria, em razão de o Oficial haver cumprido a solicitação, porém tal cumprimento se verificou com acentuado atraso de 6 meses, razão pela qual cópia dos autos foi anexada a este relatório para o devido apuratório. Artigos infringidos em tese: art. 175, I, III, IV, V e art. 176, XVI, da Lei 6677/94; art. 262, I, VI e VIII, da Lei 10.845/2007. 5-Ausência de alimentação do Sistema JUSTIÇA ABERTA, do Conselho Nacional de Justica (doc. 05). Artigos infringidos em tese: art. 175, I, III, IV e 176, XVI, da Lei 6677/94; art. 262, VI, e 265 da Lei 10.845/2007. " Denota-se, também, que durante a Correição Ordinária, realizada por força do Edital nº 11/2018, no dia 09/04/2018, foi verificada a prática de outras supostas infrações disciplinares, as quais teriam infringido "os artigos 175, I, III, V, IX e art. 176, II, XVI, da Lei 6677/94, art. 11, I e II, da Lei 8.429/92, bem como art. 262, I, III, IV, VI, VII, VIII, IX e 265 da Lei 10.845/2007, a saber: a) escrituração errônea dos livros e/ou fichas, a exemplo de livros apenas com matrículas pares e outros apenas com matrículas ímpares, sem sequência lógica do número de ordem como determina a Lei de Registros Publicos; b) transcrições e matrículas sem as remissões recíprocas ou com remissões equivocadas, impedindo a comunicação de atos pretéritos e dando ensejo a duplicidade de assentos e a insegurança na emissão de certidões com ou sem ônus; c) milhares de fichas de matrículas abertas, mas sem a assinatura do Oficial, sem o número de ordem e sem o número de protocolo; d) mais de 8.000 (oito mil) contratos habitacionais da Caixa Econômica Federal (Sistema Financeiro de Habitação Programa Minha Casa, Minha Vida) apresentados em 2015, com DAJES pagos entre 2015 e 2016, porém sem registro até então; e) ausência da intimação de devedores fiduciários há anos; f) duplicidade de matrícula; g) ato certificado e não registrado; h) infringência ao princípio da territorialidade; i) extravio de fichas originais de matrículas do 2º Ofício, encontradas na casa do Sr. Bramont; j) registro de loteamento irregular; l) escrituras encontradas na casa do Oficial, com data de registro de 04.04.2018, data posterior a sua prisão; m) ausência de termos de abertura e encerramento dos livros; n) ausência do termo diário de encerramento dos Livros de Protocolo (art. 977 CN); o) ausência do Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural Adquirido por Estrangeiro; p)

ausência de lançamento das comunicações de indisponibilidade de bens, no Indicador Pessoal, ainda que a pessoa não possua imóvel ou direitos reais sobre imóveis registrados (art. 1000 CN); q) ausência de abertura de matrículas para os imóveis transcritos (Meta 19 do CNJ); r) ausência de Livro de Protocolo para certidão (art. 824 do CN), seja em meio físico ou digital; s) ausência do livro suplementar de Arguivamento de Indisponibilidades Judiciais e Extrajudiciais, seja em pastas, em meio eletrônico ou físico (art. 1004 CN); t) caixa contendo 400 selos físicos de autenticidade; " Prosseguiu o Magistrado informando que foram colhidos documentos probatórios junto aos autos nº 0301866-79.2018.8.05.0274, em trâmite na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, de Salvador, que apontam o envolvimento do servidor nos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, crime de desobediência, posse de arma de fogo de uso permitido, posse de arma de fogo de uso restrito e tráfico internacional de arma de fogo, a teor da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Por fim, aduziu que diante do corpo probatório, deveria ser colacionado ao referido relatório os elementos que dizem respeito as eventuais infrações disciplinares submetidas à apuração da Corregedoria, quais sejam: a) descumprimento de ordem judicial do Juízo Federal da 2º Vara Federal Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, o qual expediu ordem de averbação de indisponibilidade de bens nos autos do processo nº 4314-74.2012.401.3307, sendo a ordem reiterada por meio dos ofícios nº 284/2013-SESUD. 886/2013-SESUD, 1242/2013-SESUD e 229/2014 SESUD; b) Manutenção de pessoas estranhas ao quadro do Poder Judiciário realizando atividades cartorárias, incluindo três filhas do Oficial; c) Transferência de acervo do cartório para casa do Oficial Bramont, onde este mantinha verdadeira filial do cartório, d) Tratamento descortês e agressivo para com subordinado; e) Atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e atentam contra os Princípios da Administração Pública, corporificados na violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Com esses argumentos, sugeriu a imediata instauração de processo administrativo disciplinar contra o Sr. Antônio Carlos de Jesus Bramont, Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista (ID 5724547). A então eminente Desembargadora Corregedora Geral da Justiça, Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, acolheu o referido pronunciamento retromencionado e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria CGJ- 185/2018-GSEC, objetivando a apuração funcional consistente nos sequintes atos (ID 5724547): a) manutenção de pessoas estranhas aos quadros do Poder Judiciário para realizarem serviços públicos; b) manter, sob sua chefia imediata, parente até segundo grau civil; c) deixar de manter a devida organização dos documentos e materiais sob guarda; d) deixar de zelar pela adequada manutenção dos livros; e) deixar de abrir livros obrigatórios e suplementares da serventia; f) deixar de cumprir os atos de seu ofício em tempo razoável; g) deixar de cumprir os atos de seu ofício de acordo com as normas legais e regulamentares; h) deixar de zelar pela eficiência e dignidade das funções de seu cargo; i) deixar de atender ao público com presteza; j) deixar de tratar com urbanidade as pessoas; l) deixar de cumprir as ordens superiores; m) deixar de alimentar o Sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional da Justiça; n) retirar documentos públicos da serventia, sem prévia anuência da autoridade competente; o) deixar de ser leal à instituição a que serve; p) deixar de manter conduta compatível com a moralidade administrativa; q) praticar atos de improbidade administrativa; r) praticar conduta escandalosa; s) receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, bem como cobrar propina; t) proceder de forma desidiosa; u) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; v) cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado Citado, o processado apresentou defesa prévia alegando que a prova que lastreia a portaria de abertura do procedimento administrativo disciplinar se reputa ilícita, vez que obtida a partir de apurações promovidas por autoridades incompetentes. Sustenta o equívoco na instauração do PAD, em decorrência dos desvios de poder e de finalidade. Argui cerceamento de defesa, vez que não teve acesso as provas recolhidas pelas autoridades policial e judicial. Defende a ausência de justa causa e a inexistência de indícios de corrupção passiva genéria. Argumenta que a alocação de pessoas da sua família para atuar na serventia se deveu a situação precária do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. Salienta que eventual mora na pratica de atos de ofício não ocorreu de forma abusiva, assim como, afirma que sempre respondeu as solicitações promovidas pelos órgãos competentes, não existindo, ainda, irregularidades com a manutenção dos livros e que possui histório de tratamento digno ao cidadãos que procuram os serviços cartorários, documentos no Cartório. Alega que não há descumprimento quanto ao dever de alimentar o Sistema Justiça Aberta do CNJ e pontua o caráter político e persecutório dos processos instaurados em face do defendente, desde o processo de privatização das serventias extrajudiciais. Por fim, após indicar rol de testemunhas, requer o arquivamento do feito e absolvição do processado (ID 5724689). O Exmo. Juiz Assessor Especial da Corregedoria, por sua vez, proferiu decisão saneadora com o enfrentamento dos tópicos suscitados na peça de defesa que dizem respeito quanto a validade do apuratório, os quais foram afastados (ID 5724689). Em seguida foi prolatado despacho saneador, fixando os pontos reputados pelo juízo como controvertidos e designando audiência instrutória (ID 5724693). Após a ouvida das testemunhas de acusação e de defesa, o processado fora interrogado, o qual prestou esclarecimentos sobre as infrações dos deveres funcionais que lhe foram imputadas (ID 5724707, ID 5724735 e ID 5724737). Ao apresentar suas razões finais, aduziu o processado que as acusações não merecem prosperar seja em face dos vícios processuais constatados, reputando nulos os esforços da persecução, seja em razão do mérito propriamente dito, eis que indicativo da inocência do acusado. (ID 5724737/ID 5724740/ID 5724742) Posteriormente, o processado suscitou Incidente de Sanidade Mental, em desfavor da testemunha Maria de Lourdes Alves Barreto, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do incidente (ID 5724742, ID 5724745). O Juiz Corregedor da Comarcas do Interior emitiu relatório final, concluindo, inicialmente, pela impertinência do incidente de insanidade mental de Maria de Lourdes e, por fim, pela aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, com base nas alíneas b e e, do inciso V do art. 265 da Lei n° 10.845/2007 (LOJ) (ID 5724761). Em seus argumentos, o ilustre magistrado sustentou que as infrações disciplinares delimitadas foram evidenciadas a partir do conjunto probatório anexado aos autos. Levado o processo a julgamento, a então Desembargadora Corregedora Geral da Justiça, proferiu voto, seguido pelo Egrégio Conselho da Magistratura, na sessão realizada em 08/07/2019, reconhecendo ter o processado violado

os deveres funcionais e preceitos procedimentais inerentes ao exercício do cargo de Oficial de Registro de Imóveis , demitindo-o "a bem do serviço público". Ao final, considerando que a conduta do Processado é marcada por uma contundente reiteração de omissões e malversações na realização dos seu deveres funcionais, sendo, portanto, reincidente em transgressões e nas condutas expressamente proibidas, ensejando gravidade das ilegalidades perpetradas, determinou o encaminhamento de expediente ao Ministério Público para apurar o crime de "certidão falsa" e de Improbidade Administrativa (ID 5724762 e ID 5724764). Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo processado (ID 5724849) e indeferido o efeito suspensivo, o processado interpôs recurso administrativo (ID 5724849 e ID 5724895), requerendo, inicialmente, a atribuição de efeitos suspensivo e argumentando, em suas longas razões, em sua, a nulidade Em Sessão realizada em 02/12/2019, o Egrégio Conselho da Magistratura admitiu recurso administrativo, sem atribuição de efeito suspensivo, vindo-me os autos distribuídos por sorteio (ID 5814397). Feita esta pequena digressão, necessária para a correta compreensão da demanda, passamos à análise da irresignação recursal. Em primeiro plano cumpre analisar os temas preliminares, suscitados pelo recorrente. O processado arquiu a nulidade dos elementos probatórios anexados ao presente PAD, sob o fundamento de que as apurações colhidas, no seio de investigação policial, foram realizadas por autoridade judiciária incompetente, o que implicaria na contaminação de todo o processo administrativo, cabendo a aplicação da "Teoria dos Frutos da Arvore Envenenada". Esta prefacial, no entanto, já foi exaustivamente apreciada nos presentes fólios e enfrentada em decisão saneadora (ID 5724689), proferida pelo MM. Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral de Justica, a qual não foi objeto de impugnação pelo processado. Na referida decisão, observa-se que a tese sustentada pelo servidor foi acertadamente rechaçada, uma vez que de acordo com o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, é admitida a utilização da prova emprestada, do juízo criminal, no processo administrativo disciplinar, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. VÍCIO FORMAL. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem firme o entendimento de que que é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório. 2. A via do mandado de segurança não é o instrumento adequado para analisar a nulidade das interceptações telefônicas, deferidas pelo juízo criminal, competindo àquele o exame dessas alegações. Precedentes. 3. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a ?chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta? (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2019). 4. No caso, a alegação de vício na formação da comissão processante não foi sustentada em nenhum momento pela defesa técnica dos recorrentes durante o processo administrativo disciplinar, embora a suposta mácula já existisse desde a designação da comissão. 5.

Presume-se de óbvio conhecimento a composição da comissão processante por ser fato público e notório, determinado por ato administrativo desde o início do processo, sendo certo que prova da ciência interna (representação psíquica) do interessado não tem como ser exigida, porque esta não pode ser demonstrada, muito menos na via estreita do mandado de segurança. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 22.757/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/2022, DJe 08/03/2022) g.n De outro modo, há que se registrar que a operação deflagrada pela Polícia Federal que resultou na prisão do servidor foi fato público e vinculado na imprensa, ensejando a apuração, pela Administração Pública, das infrações imputadas ao processado, a teor dos artigos 268 da LOJ e 204 do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia. Assim, percebe-se que o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do recorrente não se ateve, apenas, aos elementos colhidos na investigação criminal, mas, também, nas irregularidades apontadas no Relatório das Correições Extraordinária e Ordinária realizadas no 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista-Bahia (ID 5724547). No que tange a suscitada ilicitude das provas obtidas no âmbito da Justiça Federal, denota-se que o STJ nos autos sob nº 151.191 reconheceu a competência do juízo federal para a apuração dos fatos sob o aspecto criminal, de modo que é possível afirmar que os atos realizados pelas autoridades policiais federais na fase investigativa encontram esteio na legalidade. De outra banda, vale frisar que eventual incompetência do juízo que autorizou a produção de provas na esfera criminal não teria o condão de anular integralmente as apurações das infrações administrativas colacionadas na Portaria CGJ Nº 185/2018. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ensejar a nulidade dos elementos probatórios que lastrearam o presente feito disciplinar, no qual foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, diante da inexistência de qualquer prova ilícita ensejadora de nulidade do processo disciplinar instaurado em desfavor do servidor, torna-se impertinente aventar a aplicação da aplicação da "Teoria dos Frutos da Arvore Envenenada" ao caso em tela. No que concerne a arquição de nulidade em virtude do irrazoável indeferimento de pedido de adiamento da audiência de instrução realizada no dia 13/12/2018, verifica-se que não assiste razão ao recorrente. Do exame dos autos, constata-se que o recorrente peticionou requerendo o adiamento da referida assentada, sob a justificativa de que o seu causídico não poderia comparecer, vez que se submeteria a procedimento médico a ser realizado com anestesia geral, (ID 5724705). O Exmo. Juiz Assessor Especial da Corregedoria, por sua vez, indeferiu o aludido pleito, por entender que a submissão do patrono a exame de Colonoscopia e Endoscopia Digestiva Alta, não justificaria o adiamento da audiência, por possuir feição deliberativa do interessado, levando-se em conta que se trata de exame que não contém os atributos da urgência ou emergência. Ademais, consignou em sua fundamentação que o adiamento resultaria em grave prejuízo ao andamento do Processo Disciplinar, devendo prevalecer o interesse da Justiça ao do particular. (ID 5724707) Desta forma, observase que o indeferimento do requerimento do processado foi devidamente fundamentado, objetivando, sobretudo, o cumprimento dos prazos de resolução do apuratório, estabelecidos nas normas disciplinares. Ademais, malgrado o processado não tenha sido acompanhado pelo procurador o Bel. Fabricio Bastos de Oliveira, denota-se que se fez presente na audiência de instrução realizada no dia 13/12/2018, acompanhado dos advogados Rafael

Cerqueira Rocha e Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho, tendo os causídicos efetivamente participado dos depoimentos das testemunhas, consoante termo de audiência e depoimentos acostados aos autos, afastandose, por consequência, o alegado prejuízo ao seu direito de defesa (ID 5724707). A jurisprudência do STJ vem adotando a premissa de que não há nulidade sem prejuízo ao longo dos anos, inclusive no âmbito do processo administrativo disciplinar, vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA OUANTO A ALGUMAS CAUSAS DE PEDIR. PRETENSÃO DE DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DA LEI 4.878/1965. COMISSÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/1932. PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. SEGURANÇA DENEGADA. 5. Quanto à alegada ilegalidade da constituição de Comissão temporária, já decorreu o prazo prescricional imposto pelo Decreto 20.910/32, como apontado pela autoridade impetrada, uma vez que a constituição da Comissão se deu no ano de 2000, por meio da Portaria 449/2000-DG/DPF, ao passo que o presente Mandado de Segurança somente foi impetrado em 2013. 6. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não acata a tese do impetrante, como demonstra o seguinte julgado: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A iurisprudência do Superior Tribunal de Justica vem adotando o entendimento segundo o qual em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013). 2. A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Não se faz evidente nos autos eletrônicos nenhum prejuízo à defesa do recorrente que imponha o reconhecimento da nulidade por afronta ao disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65 (STF RMS 31.207/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1º Turma, DJ 25-02-2013). [...] (STJ, MS 15948/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.5.2015)."(...) (MS 20.682/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) Com relação a arquição de nulidade em virtude do cerceamento de defesa do recorrente, que afirma que houve a juntada posterior de documentos a que a defesa não teve acesso durante a instrução processual e cujo teor foi utilizado pelo MM Juiz Assessor Especial da Corregedoria, da análise dos fólios, observa-se que esta não deve prosperar. Como bem pontuado no acórdão recorrido, o processado renova o debate de questão já suscitada e dirimida em sede de audiência de instrução e julgamento. (ID 5724707). A determinação de juntada ao apuratório do relatório conclusivo do inquérito policial elaborado pelo Sr. Delegado de Policia Federal, que prestou depoimento como testemunha na instrução do feito e apresentou depoimento acerca dos fatos descritos no aludido relatório, não configura cerceamento de defesa, já que se tratam de documentos anexados aos autos, sob o crivo do contraditório. Ademais a juntada de documento que está circunstanciado na relação de pessoas que prestaram serviço voluntário no Cartório do 1º Registo de Imóveis de Vitória da Conquista, não constitui qualquer fato novo para o processado. Vale ressalvar, ainda, que o servidor ofertou

manifestação sobre os apontados documentos, no prazo facultado pelo MM Juiz Assessor Especial da Corregedoria, em nítida garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa (ID 5724716). Com efeito, os documentos questionados pelo servidor não constituem o alegado fato novo, nem mesmo esbarram na vedação da chamada decisão surpresa, não vislumbrando, portando, qualquer prejuízo para sua defesa. Sendo assim, não verifico as nulidades apontadas pelo recorrente. Outrossim cumpre afastar a prescrição suscitada pelo recorrente dos pontos F — deixar de cumprir os atos de seu ofício em tempo razoável" e L - deixar de cumprir as ordens superiores". Na espécie, aduz o recorrente que tais fatos configuram o crime de desobediência, previsto no art. 330, do CP, o qual nos termos da decisão proferida no bojo da Ação Penal nº 2881-25.2018.4.01.3307, já houve o reconhecimento da prescrição em relação aos aludidos fatos. Entretanto, sabe-se que as instâncias penal e administrativa são independentes, de modo que é admissível a punição do servidor na esfera administrativa, independente da absolvição criminal, quando caracterizada a infração residual, com exceção das hipóteses em que restarem reconhecidas na jurisdição penal a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria, o que, in casu, não ocorreu. Para corroborar, colaciona-se o precedente da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. NÃO NECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE RESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA. PUNIÇÃO PELO RESIDUAL ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. 0 requerente narra sua demissão no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia. Assevera que lhe foi imputada a conduta de admitir a prática de funções privativas de agentes de polícia por indivíduos não policiais (os quais, inclusive, teriam portado armas). Defende a ilegalidade da sanção administrativa, pois: i) a acusação de conduta indevida foi genérica e imprecisa; e ii) a instrução em PAD não comprovou a prática de infrações administrativas. Suscita o provimento da ação rescisória por violação do art. 1º da LE n. 6.667/1994 e do art. 5º, LV, da CF/1988 por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Admite-se a incidência de dispositivos da Lei n. 8.112/1990, por analogia, no âmbito dos processos administrativos disciplinares dos estados e municípios, desde que as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Federais não conflitem com a legislação específica. 3. 0 requerente não demonstrou a existência de dispositivo normativo presente em legislação local que implique na obrigatoriedade da descrição precisa e detalhada do indiciamento em processo administrativo disciplinar. 4. Além disso, nos termos da Súm. n. 641/STJ: "A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados." 5. Ademais, as instâncias cível, penal e administrativa são independentes. Desse modo, a sentença penal absolutória por ausência de provas do ora recorrente não repercute no exame do residual administrativo que envolve os fatos narrados. 6. A jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal firmou-se no sentido de que o conhecimento da ação rescisória, fundada em erro de fato, pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato e que seja ele resultante de atos ou documentos da causa. 7. O acórdão rescindendo não possui erro de fato relativo à comprovação ou não das ilicitudes administrativas. Com

efeito, o julgado foi proferido em autos de mandado de segurança, onde a suficiência de prova acerca de direito não é aferida. Ademais, se a definição do quadro fático da demanda primitiva era uma de suas questões controvertidas, eventual erro em sua apreciação não será de fato, mas sim de julgamento. 8. Ação rescisória não procedente. (AR 6.596/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/11/2021, DJe 29/11/2021) Em sendo assim, o reconhecimento da prescrição do crime de desobediência na esferal penal, não obsta a análise da responsabilidade disciplinar na esfera administrativa concernentes as transgressões F deixar de cumprir os atos de seu ofício em tempo razoável" e L - deixar de cumprir as ordens superiores". Superadas as questões que poderiam impedir a apreciação meritória do caso, passamos a analisar as demais insurgências do recorrente. Quanto ao mérito, percebe-se que as provas coligidas se mostraram uníssonas, no que tangencia ao cometimento das infrações disciplinares pelo processado. Com efeito, que pese os robustos argumentos trazidos pelo insurgente, da leitura detida dos fatos narrados, conclui-se que o C. Conselho da Magistratura, por meio do voto da Relatora, procedeu análise do conjunto probatório com acuidade e proporcionalidade. O recurso em comento repete os fundamentos outrora lançados, quando da análise das infrações disciplinares imputadas ao servidor recorrente. No que toca a prática de conduta escandalosa, por parte do processado, configurando o cometimento da infração prevista no art. 192, V, da Lei nº 6677/94, passível da pena de demissão, observa-se que a matéria ventilada já está devidamente fundamentada no julgado recorrido. Como se vê, a prática ilegal e imoral do servidor público engendrada na formação de uma "organização criminosa" constituída por pessoas de sua confiança para viabilizar a recepção de propina como condição da realização dos atos registrais, resultou na exposição do Poder Judiciário Baiano a nível nacional, sobretudo, em razão da sua prisão que restou vinculada na imprensa e em redes sociais. Assim, percebe-se que a conduta do servidor se encontra revestida de publicidade e repercussão pública ensejar a aplicação da penalidade que lhe foi imposta. Outrossim, não merece guarida a tese defendida pelo servidor de inocorrência de recebimento de propina ou qualquer outro tipo de vantagem indevida, em razão de suas atribuições, seja pela ausência de provas nesse sentido, como também, pela afirmativa de que se encontra apenado por três vezes pelo mesmo fato, tratando-se de hipótese de bis in idem. Ao contrário do que sustenta o insurgente, as provas coligidas entremostram—se uníssonas, no que tangencia ao cometimento da aludida infração disciplinar pelo processado. No relatório final do inquérito policial (ID 5724708), concluiu-se que o servidor montou uma "organização criminosa, se cercando de pessoas da sua confiança, a exemplo de suas filhas, cujo objetivo era condicionar a concretização dos atos registrais ao recebimento de propina. Nesse contexto, a instrução do feito colheu diversos depoimentos e informações esclarecedores quanto atuação do servidor, senão vejamos: "(...) que uma vez implementada a interceptação ambiental, já na primeira quinzena, num total de duas, foi possível visualizar pessoas entregando dinheiro em espécie ao acusado; que tal conduta revelava estranheza dado o fato de que o ato cartorário é remunerado através do respectivo DAJE, sendo de conhecimento público; que outras infrações penais foram reveladas, através das escutas e interceptações, sempre envolvendo o acusado, dentre as quais tráfico de influência, falsidade ideológica de documentos.(...)" (depoimento do Delegado Jorge Vinicius Gobira Nunes — ID 5724707/5724708) "(...) que nunca presenciou nenhum empregado, servidor, enfim, qualquer pessoa ingressar no

gabinete enquanto o Sr. Bramont atendia a usuários; que por vezes, a depoente ingressava no gabinete guando estava com porta aberta ou fechada ao anunciar, apenas para recolher assinaturas, mas saia em seguida, não permanecendo; (...); que nunca presenciou, mas também ouviu comentários de que o acusado recebia vantagens indevidas, propina, para a realização dos atos registrais; que ouviu dizer que os valores eram correspondentes a R\$100,00 (cem reais) por cada escritura e R\$200,00 (duzentos reais) por cada contrato; que confirma que a corretora Cida estava sempre presente ao cartório juntamente com os despachantes Carlinhos, Manoel Alfaia, Ana, Gabriel, Leonardo e também Isabela da Construtora Pel, Jônatas da empresa Prates Bonfim, Michele da E2 Engenharia e Denize da Gráfico; que também a empresa Ciclo tinha muitas demandas encaminhadas pela pessoa chamada Jussara, que tratava com Amanda Bramont; (...)" (testemunho de Viviane Moreira Prado— ID 5724708) "(…) que ouvida comentário dando conta de que a realização dos atos registrais no 1º RI ocorria mediante pagamento por fora, ou seja, que ele cobrava por fora, não sabendo dizer de qual maneira isso se dava. (...)" (depoimento da testemunha da defesa, João Bosco - ID 5724708) "(...) que ouvia comentários, esporadicamente, de que o acusado cobrava por fora para realizar os atos registrários. (...)" (depoimento da testemunha da defesa, Marlene dos Santos Pereira— ID 5724708) "(...) No caso dos autos, tem-se que a Srª Maria Aparecida apresentada como testemunha, é parte em processo criminal de número 0301866-79.2018.805.0274, de que também é réu a parte neste procedimento (...), razão pela qual, acolho parcialmente a contradita, no sentido de não lhe tomar o compromisso, mas, dada a relevância do interesse público, ouvi-la como informante ou declarante.(...) (...) que a tabela constante no seu depoimento dos valores cobrados e exigidos pelo acusado são confirmados; que sem o pagamento o ato não era realizado podendo no cartório permanecer por mais de 6 meses e as vezes as escrituras desapareciam; (...) que confirma o fato de que a dinâmica do cartório do RI, sobre regência do acusado se dava de forma que o ingresso no gabinete do acusado as portas trancadas resultava de atendimento exclusivo feito por ele, ocasião em que ele recepcionava as vantagens indevidas, destacando que assim ele procedia com a Informante; que o pagamento de propina sempre o foi em dinheiro em espécie; que tem conhecimento, mesmo por ouvir dizer, que outras pessoas procediam da mesma forma; (...) que pagamento de vantagem indevida, além de ser recepcionado pelo acusado, também o era por suas filhas, ressalvando a Informante que só fez pagamento a Amanda; que as demais sabe informar por ouvir dizer. (...)" (informações da Declarante Maria Aparecida de Souza Pereira— ID 5724707) Como pode se constatar, as testemunhas, inclusive, de defesa, confirmam que o recebimento de propina pelo servidor, era fato comentado na cidade em que se encontra localizado o Cartório. Acrescenta-se, que os vídeos obtidos pela Polícia Federal foram acostados ao presente processo, dos quais é possível visualizar as negociações realizadas e o recebimento de propina pelo insurgente no seu Gabinete. Aliado a isso, no relatório final do inquérito policial (ID 5724708) o delegado aduna que as gravações registraram o processado estipulando preços para a prática de atos cartorários (vídeo 127, corresponde à manhã do dia 09/07/2017 a partir dos 14min28s; vídeo 139, correspondente à manhã do dia 10/10/2017, por volta dos 12min25s, ambos da primeira quinzena de interceptação ambiental e Vídeo correspondente a manhã do dia 29/11/2017, a partir dos 05mim57s, da segunda quinzena de interceptação ambiental. Também foram registrados ao menos cinco eventos em que há a visualização do recebimento de dinheiro

pelo Processado no interior do seu Gabinete, sendo que todas as imagens constam dos vídeos armazenados a estes fólios. Não há, de igual modo, procedência na alegação de bis in idem, isto porque, embora o processado tenha sustentado que o Conselho da Magistratura ao tratar do mesmo fato entendeu por apená-lo por três vezes, abordou tal questão de forma genérica, sem esclarecer quais as infrações autorizariam a aplicação de apenas uma punição ao servidor. Ademais, conforme já sinalizado no julgado recorrido, embora o recorrente esteja respondendo pelo mesmo fato na esfera penal, nada obsta a imposição da pena administrativa, devido a independência das instâncias penal e administrativa que quardam autonomia. Sublinhe-se, por consequinte, que a conduta do recorrente subsume-se à moldura do art. 262, I, da LOJ; os arts. 175, I, II, III, IX, e 176, X, XIII, da Lei 6677/94; arts. 9º, I e X e 11, I e II, da Lei 8.429/1992. Dessume-se do conjunto probatório produzido nos autos que, no caso concreto, o servidor mantinha no cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista pessoas que não pertenciam ao quadro funcional do Estado. Tal fato é incontroverso, principalmente, quando depreende-se que a tese de defesa do recorrente se ampara no argumento de falta de servidor e de estrutura administrativa, não oferecendo qualquer negativa à atuação dessas pessoas. Conforme já destacado o relatório conclusivo do inquérito policial (ID 5724708), evidenciou que o servidor montou uma "organização criminosa, se cercando de pessoas da sua confianca, a exemplo de suas filhas. Amanda, Yvonne e Belisa, bem como da empregada chamada Carol (Anna Caroline Bezerra de Castro Costa), "além de outras prestadoras de serviço temporárias no Cartório", cujo objetivo era condicionar a concretização dos atos registrais ao recebimento de propina. Acerca de tal infração praticada pelo processado, vale destacar o testemunho de Viviane Moreira Prado (ID 572470): "(...) que no primeiro período que trabalhou, também trabalhava no cartório as pessoas de Beliza, Ivone, Amanda, Taiara, Ana Carolina e Helen Ribeiro,...; que não tomou conhecimento dessas pessoas terem assinado a ficha de inscrição voluntária, que lhe é apresentada nesse momento, inclusive revelando que a que assinou é diferente destas; que também os netos do acusado Adriano, Débora e Carol também trabalhavam no cartório; que no segundo período trabalhavam no cartório a depoente, Adriano, Débora, Ana Carolina Bezerra, Ana Carolina Bramont e Gabriel, além de Lucas que trabalhava como porteiro; que Lucas porteiro era responsável pelo organização da fila; que em função da presença correicional do Dr. José Reginaldo não permaneceram no cartório as filhas do acusado, sendo que Débora, Ana Carplina Bramont e Ana Carolina Bezerra que era sobrinha, permaneceram; (...) (...) que, além das pessoas aqui mencionadas lhe é conhecido o fato de as empresas encaminharem empregados para trabalharem no 1º RI, a exemplo da CEF, empresa E2, Gráfico e a empresa PEL; que não se recorda o nome da empresa, mas sabe ainda informar que a empresa pertencente a senhora Maria Aparecida, conhecida por Cida, também encaminhou empregado para trabalhar no 1º RI; que essas pessoas não eram autorizadas a ingressarem e trabalharem no cartório pelo Juiz Competente; que sabe informar que essas pessoas trabalhavam nos contratos de interesse de suas respectivas empresas; ...que nunca presenciou nenhum empregado, servidor, enfim, qualquer pessoa ingressar no gabinete enquanto o Sr. Bramont atendia a usuários; que por vezes, a depoente ingressava no gabinete quando estava com porta aberta ou fechada ao anunciar, apenas para recolher assinaturas, mas saia em seguida, não permanecendo; que se recorda, por ouvir dizer, que Graça trabalhou no cartório e teve conflito com o acusado; que também

ouviu dizer que a servidora chamada Azanias também teve conflito com o acusado e que por último também ouviu dizer acerca de conflito entre o acusado e o servidor Renato; que nunca presenciou mas também ouviu comentários de que o acusado recebia vantagens indevidas, propina, para a realização dos atos registrais; que ouviu dizer que os valores eram correspondentes a R\$100,00 (cem reais) por cada escritura e R\$200,00 (duzentos reais) por cada contrato; que confirma que a corretora Cida estava sempre presente ao cartório juntamente com os despachantes Carlinhos, Manoel Alfaia, Ana, Gabriel, Leonardo e também Isabela da Construtora Pel, Jônatas da empresa Prates Bonfim, Michele da E2 Engenharia e Denize da Gráfico; que também a empresa Ciclo tinha muitas demandas encaminhadas pela pessoa chamada Jussara, que tratava com Amanda Bramont; (...) Do testemunho supracitado infere-se o "modus operandi" do processado que sempre manteve pessoas da sua confiança realizando os atos registrais, como forma facilitar a percepção de propina, afastando do referido trabalho servidores do Poder Judiciário que, eventualmente, pudessem atrapalhar os seus interesses. Esse distanciamento dos servidores, que eram designados à realização de serviços secundários, como atendimento ao público, buscas de livros e expedição de DAJE, pode ser confirmado no testemunho do servidor Renato José Alves (ID 5724707), que demonstra, ainda, que o processado não detinha bom relacionamento com os servidores. Vejamos: " (...) que tanto o depoente como Josemar atendia no balção, sendo que Josemar fazia mais coisas, dentre elas expedição de DAJE, busca de livros; que o depoente pedia ao acusado para que lhe ensinasse o serviço, sendo que recebia a resposta negativa dizendo que não precisava."(...) (...) que sempre o Acusado gritava com o depoente lhe imputando a condição de ser dedo duro, de que estava no cartório para vigiá-lo." (...) Desse modo, revela-se descabido o argumento do recorrente no sentido de que escassez de servidores demandava a presença de pessoas estranhas, uma vez que havia determinação da Administração em manter servidores lotados no cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista, conforme relato das testemunhas acerca das iniciativas dos juízes da comarca, dentre os quais, da juíza corregedora permanente, Dra. Marcia Abreu, contudo, a permanência destes torna-se inviável em decorrência da existência de "conflitos" com o processado. A presença de pessoa estranhas no cartório foi atestada modo inconteste, sobretudo quando confessada pelo processado em seu interrogatório, da seguinte forma: "(...) "que a participação de empregados de despachantes ou de empresários donos de construtora, até mesmo de estagiários da Caixa Econômica Federal, era muito mais voltada ao encaminhamento de expediente dos seus interesses, ou seja, dos títulos que buscavam o ato registral e, por vezes, eles auxiliavam separando uma ficha; os estagiários, inclusive da Caixa Econômica Federal, foram autorizados pela Vara de Registros Públicos da Cidade, com ofício encaminhado ao depoente individualizando e nominando os estagiários encaminhado a Vara de Registros Públicos; que lhe era conhecido a regra na LOJ proibindo a participação de qualquer pessoa estranha ao serviço público no ambiente cartorário;" (....)" (ID 5724735) Ponha-se, em relevo, que, diversamente do quanto asseverado pelo recorrente, elucidou-se, nos autos a ilicitude das pessoas que trabalhavam no cartório sem autorização para tanto, porquanto não se desincumbiu o recorrente do ônus que lhe competia, deixando de demonstrar a existência de documento formal autorizando a participação de estagiários no cartório. Noutro giro, não verifica—se o bis in idem na imputação das infrações "A — Manter pessoas estranhas aos quadros do Poder Judiciário para realizarem

serviços públicos", "B- Manter sob sua chefia imediata, parente até segundo grau civil", "P - Deixar de manter conduta compatível com a moralidade administrativa" e " V — Cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado". Isto porque, restou evidenciado pelas peças constantes dos autos que a abertura do PAD em desfavor do processado não foi ensejada pela ocorrência de fatos isolados, revestindo-se de condutas reiteradas do servidor, dentre as quais ainda que se aleque eventual semelhança entre os fatos e fundamentos que fundaram o aludido procedimento, não caracterizam a duplicidade de imputações versando sobre os mesmos fatos. Desse modo, não vislumbrandose, na hipótese em tela, a configuração do suscitado bis in idem. Além disso, não merece quarida a alegação do recorrente de que o Tribunal de Justiça, desde 2014, já se encontrava cientificado do acesso dos voluntários à repartição pública pelo mesmo chefiada. Isto porque, não há comprovação de que houve o deferimento do requerimento encaminhado pelo processado à Corregedoria, objetivando a atuação de voluntários no cartório. Por conseguinte, constata-se inegável violação aos artigos 175, III, 176, VII, IX da Lei n° 6677/94, bem como do art. 262, I, da Lei n° 10.845/2007. Quanto a negativa da prática das condutas "deixar de atender o público com presteza e "deixar de tratar com urbanidade as pessoas", na hipótese, observa-se que as referidas infrações restaram devidamente comprovadas nos presentes fólios. Colhe-se dos elementos probatórios (Ata Correicional - ID 5724559 e Relatório Complementar - ID 5724586) que o processado deixou de atender ao público com presteza, ao permitir o atraso na expedição de certidões, cujo prazo é de 05 (cinco) dias (arts. 227 da LOJ, 19, da Lei nº 6.015/73 e 827, do Código de Normas), não realizar o registro de 8.000 (oito mil) contratos habitacionais da Caixa Econômica Federal (Sistema Financeiro de Habitação — Programa Minha Casa, Minha Vida), apresentados em 2015, com DAJES pagos entre os anos de 2015 e 2016, deixando, ainda, de proceder com a intimação há anos de devedores fiduciários, além do demonstrado excesso de prazo no registro de escrituras. Assim, configurada a violação do art. 175, V, da Lei nº 6677/94. Da mesma maneira, sem equivocidade alguma, conclui-se haver a comprovação da infração praticada pelo processado consistente em deixar de tratar com urbanidade as pessoas, considerando que os testemunhos registrados na instrução revelam o tratamento agressivo e descortês do processado perante os seus subordinados. Por oportuno: "(...) que sempre o Acusado gritava com o depoente lhe imputando a condição de ser dedo duro, de que estava no cartório para vigiá-lo. (...); que as discussões continuaram com o acusado gritando para o depoente que não o queria no cartório, quando o depoente respondia dizendo que são (sic) podia sair mediante a ordem de que (sic) o colocou, ou seja, da Juíza; que o acusado gritava com o depoente muito alto que as pessoas ouviam, ocasião em que o depoente respondia "se você continuar gritando comigo eu gritarei também com você"; que o acusado gritava dizendo que quem mandava no 1º RI era ele; que em determinado momento, vindo o depoente do banheiro já quase entrando no cartório, foi surpreendido pelo acusado que o empurrou pelos seus peitos, sendo que o depoente se apoiou na parede; que o depoente ficou nervoso; que se dirigiu até a administração e contatou com a Juíza Permanente dizendo-lhe que não permaneceria mais no cartório; que a Juíza Corregedora Permanente orientou o depoente no sentido de que ele formalizasse ter sido vítima de agressão e o depoente recrutou dizendo que não iria fazer porque tava muito preocupado com a saúde dele, já que é

cardiopata usuário de medicação permanente. (...)"(depoimento de Renato José Alves- ID 5724707) "(...) que se recorda, por ouvir dizer, que Graça trabalhou no cartório e teve conflito com o acusado; que também ouviu dizer que a servidora chamada Azanias também teve conflito com o acusado e que por último também ouviu dizer acerca de conflito entre o acusado e o servidor Renato. (...)"(depoimento de Viviane Moreira Prado- ID 5724708) Desse modo, cristalino que o insurgente violou aos artigos 175, III e XI, da Lei nº 6677/94, bem como o art. 262, I, da LOJ. No que tange a retirada de documentos públicos da serventia, sem prévia anuência da autoridade competente, percebe-se a existência de provas hábeis a confirmar a prática de tal infração pelo servidor. Realça-se que a conduta irregular do processado foi devidamente retratada no caderno processual, eis que no decorrer da Operação Factum da Polícia Federal, foram apreendidos uma série de documentos da residência do processado, tais como, escrituras públicas e particulares, compromissos de compra e venda, certidões de inteiro teor, certidão de convenção de condomínio, sacos contendo documentações diversas do cartório, a exemplo de folhas soltas originais de livros do cartório, 261 processos originais de escrituração com Concessão de Uso emitida pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, ofícios, etc. (ID 26151264). A prática da infração disciplinar em destaque foi inclusive confessada pelo processado, ao aduzir que " que a documentação cartorária na casa do depoente o foi em razão da grande quantidade de servico e da absoluta falta de funcionários no cartório."(ID 5724735) Sublinhe-se, que não prosperam os argumentos apresentados pelo servidor, concernentes a deficiência de estrutura e pessoal do cartório, na tentativa de justificar a irregular retirada de documentos da Serventia. Como se vê, o recorrente sempre fez guestão de manter distante os funcionários designados para o cartório, se atendo a um quadro funcional pelo mesmo selecionado, com evidente objetivo de dar seguimento aos ilícitos pelo mesmo perpetrados, auferindo ganhos indevidos provenientes do esquema de corrupção montado na prestação dos atos registrais. Como consectário, mais que inelutável, vislumbra-se a infração aos arts. 175, III, 176, II, XVI da Lei nº 6677/94, bem como o art. 262, IX, da LOJ. Dessa maneira, não restam dúvidas que a autoria das infrações disciplinares restam delineadas, nestes autos, havendo o processado infringido muitos dos seus deveres funcionais. Sublinhe-se, também, que a conduta do recorrente subsume-se à moldura do art. 265, alíneas b e e, do inciso V do art. 265, da Lei Estadual nº 10.845/2007, por se afigurar como condutas expressamente proibidas, o que implica na incidência da pena de demissão, a bem do serviço público, em consonância com a letra legalitária do art. 192, XII, c/c o art. 197, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 6.677/94. A penalidade de demissão, a bem do serviço público, se aplica à espécie fulcral, em face da gravidade, na espécie, das condutas, praticadas pelo processado que operou o recebimento de vantagem indevida como condição para realização dos atos do seu ofício. Resumindo-se, merece conclusão, mais que lógica, no sentido de que a decisão recorrida restou fundamentada, na concretude dos fatos apurados, e que a pena administrativa, aplicada ao processado, foi, adequadamente, individualizada, e em consonância ao princípio da proporcionalidade. Diante do exposto, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES e no mérito NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o acórdão em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA